

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 1009.01/2024**  
**Processo Administrativo nº. 1009.01/2024**

**Abertura da sessão: 30/09/2024**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS COM ATÉ 30%, TROCA DE COMPRESSOR, PLACA ELETRÔNICA, INSTALAÇÃO E CONTROLE EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 7.000 BTUS A 22.000 BTUS TIPO SPLIT JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE APUIARES-CE, CONFORME DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERENCIA**

**MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.**, com sede à Rua Jônatas Batista, Bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, com CNPJ sob nº 05.356.362/0001-33, vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, principalmente na Lei nº 14.133/21, no edital e referenciais normativos a seguir mencionados:

- a) LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
- b) Resolução CFT nº 068/2019.
- c) LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 - Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.
- d) Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Senhor Pregoeiro e equipe,

A Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, está sujeita ao rigoroso cumprimento do princípio da legalidade, que se revela como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, é reforçado pela Lei nº 14.133/21, que reafirma a exigência de que todo ato administrativo esteja devidamente amparado por lei. Como

destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "*o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de atuar estritamente conforme os ditames legais, sendo vedado qualquer ato que não esteja expressamente autorizado ou determinado pela norma jurídica aplicável.*" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *Contratações Públicas: Comentários à Lei nº 14.133/21*. 1ª ed. Brasília: Fórum, 2022. p. 45).

Frisamos que o objeto do presente certame – contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral, com reposição de peças com até 30%, troca de compressor, placa eletrônica, instalação e controle em aparelhos de ar condicionado de 7.000btus a 22.000 btus tipo split – recebe regulamentação dos seguintes normativos acima mencionado que estabelecem diretrizes e condições gerais para o funcionamento de empresas especializadas em serviços de manutenção de sistemas de ar condicionado.

Também temos que frisar que a licitação tem entre seus objetivos, o de garantir a observância do princípio da isonomia, assegurando a todos os interessados oportunidade igual de participar do certame e possibilitando o comparecimento do maior número possível de concorrentes. O princípio da isonomia, inserido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, assegura que “todos são iguais perante a lei”, implicando em tratamento igualitário a todos os participantes da licitação, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio. Esse princípio também foi incluído no Artigo 5º da Lei 14.133/2021. Se não seguir as normas legais referentes ao objeto, o Edital acabará permitindo que empresas sem a devida capacidade técnica venham a concorrer com vantagens indevida, oportunizando além de vícios jurídicos e legais, riscos a saúde pública.

Ademais, o não atendimento ao princípio da isonomia constitui uma conduta expressamente vedada ao promotor da licitação, podendo gerar graves consequências jurídicas. A violação desse princípio, que garante tratamento igualitário a todos os participantes, pode levar à anulação do processo licitatório, além de implicar em responsabilidade administrativa, civil e até penal para os agentes públicos envolvidos. Como bem pontua Marçal Justen Filho, "a inobservância do princípio da isonomia no processo licitatório não apenas contamina o procedimento, mas também pode resultar na nulidade do certame, comprometendo a legitimidade de todo o processo e sujeitando os agentes públicos a severas sanções" (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. São Paulo: Dialética, 2018. p. 93). A isonomia não é apenas um dever ético, mas uma obrigação legal, cuja inobservância compromete a lisura e a legitimidade do certame, expondo a Administração Pública a riscos de contestações judiciais e danos à credibilidade do processo licitatório.

O Edital e o conjunto de seus anexos apresentam falhas significativas ao omitir e/ou aplicar inadequadamente as exigências legais essenciais para a qualificação técnica no certame, tanto no que se refere à qualificação técnico-profissional quanto à qualificação técnico-operacional, conforme previsto na Lei nº 14.133/21 em seu Art. 67, ou seja, a comprovação de que a empresa possui as condições técnicas necessárias para executar o objeto contratado. A ausência de tais exigências no Edital compromete a regularidade do processo licitatório e contraria a legislação vigente.

Além disso, como já frisamos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no uso de suas atribuições, regulou as atividades dos prestadores de serviços de manutenção de sistemas de climatização e equipamentos de refrigeração. Em especial, destaca-se a RDC nº 9/2003, que dispõe sobre a qualidade do ar em ambientes climatizados de uso público e coletivo, abrangendo a manutenção dos sistemas de climatização. A Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde também se

aplica, tratando da manutenção de sistemas de climatização, garantindo a qualidade do ar interior. Diante dessas regulamentações, é indispensável que o Edital inclua as exigências normativas específicas para assegurar a conformidade técnica e a segurança sanitária. Em seguida, citaremos ponto a ponto com a devida referência legal.

Neste sentido, buscamos Vossa Digníssima atenção, para nossas razões de impugnação.

## **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/09/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **II – FATOS.**

Como já frisamos o arcabouço de peças que constitui o instrumento convocatório, peca em exigências e omissões que viciam sua segurança jurídica, abaixo expostas nossas razões e referências normativas, que culminaram em pedidos de revisão.

### **1. Quanto à capacidade técnico profissional.**

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1009.01/2024, em seu **item 7.11**, exige comprovação de profissional vinculado ao CREA, tipificando a exigência de engenheiro mecânico, eletricista ou elétrico:

#### **1.1. IMPUGNAMOS**

A exigência de registro no CREA para o profissional responsável técnico em serviços de manutenção de ar-condicionado é ilegal e contraria a legislação vigente. A Lei nº 13.639/18, que criou o Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), e a Resolução CFT nº 068/2019, que regulamenta a atuação de Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização, permitem que profissionais devidamente registrados no CFT atuem como responsáveis técnicos em serviços de manutenção de sistema de climatização e equipamentos correlatos, desde que devidamente habilitados para tal.

A exigência do CREA como único conselho profissional habilitado para a atuação de responsáveis técnicos em serviços de manutenção de sistemas de climatização e equipamentos correlatos é discriminatória e restringe o caráter competitivo do certame, vez que impede a utilização de profissionais com formação técnica específica na área de

refrigeração e climatização, prejudicando a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 2. Periodicidade de Manutenções Preventivas

O Edital é omissivo quanto à realização das manutenções preventivas. Não é aceitável tal condição tendo em vista a legislação atual e as necessidades técnicas básicas de manutenção dos equipamentos.

### 2.1. IMPUGNAMOS

A Lei nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, em seu art. 3º, parágrafo único, determina que a periodicidade das manutenções preventivas deve ser definida em conformidade com a Resolução ANVISA nº 9/2003, que regulamenta os padrões de qualidade do ar interior e as normas técnicas da ABNT.

A Resolução ANVISA nº 9/2003, em seu Anexo I, define a periodicidade para a limpeza e manutenção de diversos componentes dos sistemas de climatização, como filtros, serpentinas, bandejas de condensado, ventiladores, etc., com o objetivo de garantir a qualidade do ar e prevenir doenças.

É fundamental entender a diferença entre manutenção corretiva e preventiva. A manutenção corretiva é realizada quando o equipamento apresenta algum tipo de falha, sendo sua realização eventual ou programada, em caso de falha previsível. Já a manutenção preventiva é realizada de forma programada e periódica, com o objetivo de evitar falhas e garantir o bom funcionamento do equipamento.

A Lei 13.589/2018 e a Resolução ANVISA nº 9/2003 deixam claro que a manutenção preventiva em sistemas de climatização é obrigatória e possui uma periodicidade específica, que não pode ser definida de forma discricionária pela [ÓRGÃO PROMOTOR DA LICITAÇÃO].

A ausência de definição da periodicidade no Edital impede a realização de um processo licitatório justo e transparente, pois:

- a) Impede que as empresas licitantes elaborem propostas adequadas às necessidades reais do serviço, pois a falta de definição da periodicidade impede a correta precificação dos serviços de manutenção.
- b) Coloca em risco a segurança e a saúde dos usuários, pois a falta de manutenção preventiva pode levar ao mau funcionamento dos equipamentos e à proliferação de microrganismos no ar, comprometendo a qualidade do ar interior e a saúde dos ocupantes.

Fica claro que ao não estabelecer a periodicidade das manutenções preventivas, o Edital fere o princípio da legalidade e perde segurança jurídica. Não há de se admitir que a Administração pública descumpra mandamentos legais e coloque em risco a saúde e o bem-estar de pessoas.

Abaixo, reprodução do trecho do Anexo da Resolução ANVISA nº 9/2003, nele observamos a definição clara da necessidade da fixação da periodicidade das manutenções preventivas:

*ANEXO ORIENTAÇÃO TÉCNICA ELABORADA POR GRUPO TÉCNICO ASSESSOR SOBRE PADRÕES REFERENCIAIS DE QUALIDADE DO AR INTERIOR EM AMBIENTES CLIMATIZADOS ARTIFICIALMENTE DE USO PÚBLICO E COLETIVO.*

(...)

*IV - PADRÕES REFERENCIAIS*

(...)

*3.5 - A utilização de filtros de classe G1 é obrigatória na captação de ar exterior. O Grau de Pureza do Ar nos ambientes climatizados será obtido utilizando-se, no mínimo, filtros de classe G-3 nos condicionadores de sistemas centrais, minimizando o acúmulo de sujidades nos dutos, assim como reduzindo os níveis de material particulado no ar insuflado<sup>2</sup>.*

*Os padrões referenciais adotados complementam as medidas básicas definidas na Portaria GM/MS n.º 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, para efeito de reconhecimento, avaliação e controle da Qualidade do Ar Interior nos ambientes climatizados. Deste modo poderão subsidiar as decisões do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de climatização, quanto a definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, **desde que asseguradas as frequências mínimas para os seguintes componentes, considerados como reservatórios, amplificadores e disseminadores de poluentes.***

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Unidades filtrantes	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Bandeja de condensado	Mensal*
Serpentina de aquecimento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Serpentina de resfriamento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Umidificador	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Ventilador	Semestral
Plenum de mistura/casa de máquinas	Mensal

*\* - Excetuando na vigência de tratamento químico contínuo que passa a respeitar a periodicidade indicada pelo fabricante do produto utilizado.*

Convém destacar que o próprio legislador, ao determinar os parâmetros de periodicidade respeitou as indicações do fabricante, não criando nenhuma condição para discricionariedade na definição dos prazos de manutenção.

Ao instituir discricionariedade para solicitar as manutenções preventivas, o Termo de Referência comete afronta grave ao princípio constitucional da LEGALIDADE, que está também insculpido como dever da Administração Pública na Lei 14.133/21 e como já frisamos coloca em risco o bem estar da pessoas que utilizarão os ambiente.

#### **IV – PEDIDOS.**

Os pedidos apresentados nesta impugnação estão fundamentados no referencial normativo citado e visam acima de tudo preservar o devido processo legal. Pelo exposto requeremos vosso deferimento pelas seguintes reivindicações:

- a) Revisão do Edital e anexos, com a inclusão da permissão para que o profissional responsável técnico pelos serviços possua o registro profissional válido no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **ou no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), comprovando sua habilitação para a execução dos serviços do objeto da licitação.** Com a inclusão dessa permissão, o Instrumento convocatório estará em conformidade com a legislação vigente, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade a isonomia entre os licitantes. Além disso será permitida habilitação de profissionais qualificados, tanto do CREA como do CFT, o que promoverá a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.
- b) Com base nos argumentos expostos, e considerando a necessidade de cumprir a legislação e garantir a realização de manutenções preventivas adequadas, requer-se que seja dado provimento à presente impugnação, determinando-se a revisão do Edital, com a inclusão de periodicidade para as manutenções preventivas, de acordo com as disposições da Resolução ANVISA nº 9/2003.
- c) Revisão do Edital com inclusão das exigências de comprovação da qualificação técnico profissional e técnico operacional que contemplem:
  - i. Comprovação de a licitante possuir como responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou profissional de nível técnico em refrigeração com registro no CFT (conselho federal de técnicos), nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GABCFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019;
  - ii. Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada;
  - iii. Certificado de Regularidade da Empresa Licitante e do seu Responsável Técnico no Conselho competente, dentro do prazo de validade, em nome da licitante



Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior competente para apreciação.

Nesses termos, pede e espera deferimento

Teresina, 23 de setembro de 2024.

CLAUDIA CRISTINA MENDES  
LIMA:53646088320

Assinado de forma digital por  
CLAUDIA CRISTINA MENDES  
LIMA:53646088320  
Dados: 2024.09.23 16:13:55  
-03'00'

---

**MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.**  
**CNPJ 05.356.362/0001-33**